

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2013, da Senadora Maria Do Carmo Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe”.

De acordo com a proposição, a instituição terá sua estrutura organizacional definida em estatuto próprio e se dedicará aos objetivos do ensino, da pesquisa e da extensão. Estabelece ainda que é necessária prévia existência de dotação orçamentária para que a universidade seja criada.

Na justificção a autora argumenta que a despeito do crescimento do número de egressos no ensino médio, muitas regiões do País continuam sem acesso à educação superior, como seria o caso do sertão do Estado de Sergipe. Argumenta, ainda, que uma universidade



SF/16836.85050-89

contribuirá para diversificação da economia local, atualmente dependente da exportação de suco de laranja.

A proposição foi distribuída para análise terminativa desta Comissão, não tendo recebido emendas.

## **II – ANÁLISE**

A proposição em epígrafe autoriza o governo federal a criar uma universidade em Sergipe, inserindo-se no âmbito de competência desta Comissão para dispor sobre instituições educativas, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Seguimos em nossa análise o encaminhamento já adotado na apreciação de outros projetos de natureza autorizativa, nos termos de consulta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por meio do Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, de minha autoria juntamente com o Senador Romário.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.

Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.



### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

